



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.003523/00-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.252 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Glosa de despesas.
Embargante TECHINT ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restarem configuradas as alegações de existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECHINT ENGENHARIA S/A, em face do Acórdão nº 1302-00.830, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 16/01/2012, com a seguinte ementa:

CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a efetividade da operação, mediante a apresentação de cópia autenticada da nota fiscal correspondente, constitui-se dedutível o valor de seu custo.

BAIXA DE ESTOQUE. ESTORNO.

Reputa-se válido o estorno a débito de conta de resultado, quando resta demonstrada a contabilização original correspondente.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. ESTORNO DE RECEITAS.

Nas situações em que o sujeito passivo promove o estorno das variações monetárias ativas em decorrência de obediência a mandamento legal que determina o expurgo inflacionário dos valores representados pela atualização monetária dos pagamentos efetuados com atraso pela administração pública, prevalece a norma específica em detrimento do disposto no art. 320 do RIR/94, ainda que a quitação e a extinção de dívidas ocorra por meio do instituto da compensação, uma vez que o estorno c (sic) a única forma contábil de se atender à referida lei.

PROVISÃO PARA FÉRIAS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE.

Considera-se inválida a glosa de despesa quando o valor adicionado no LALUR e declarado em DIRPJ supera o montante de despesa provisionada, a qual consiste na diferença entre o saldo final e o saldo inicial da correspondente conta de provisão, cm determinado ano-calendário.

PROVISÃO DE CUSTOS FORNECEDORES E SUBCONTRATOS.

Os valores contabilizados em contas de provisão não autorizadas, quando não acompanhados de documentação que comprove tratar-se de custos incorridos, devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL. CABIMENTO.

A correção monetária de provisão indedutível, nos períodos de apuração subseqüentes à sua constituição, neutraliza os efeitos da falta de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, decorrente de sua constituição, sendo, pois, dedutível para efeito de tributação, como exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real.

RETENÇÕES A PAGAR. PASSIVO.

Demonstrada que a natureza da conta é de obrigação, uma vez que representa uma garantia da empresa de reter o pagamento aos empreiteiros ou fornecedores de bens e somente efetuá-lo no término da obra ou na entrega do bem, não há que se falar em glosa de despesas para constituição de provisão.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECLUSÃO

Matéria não impugnada não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 09/11/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 14/11/2012, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado incorreu em obscuridades e omissões que necessitam ser sanadas.

Alega a embargante os seguintes vícios no acórdão embargado:

a) obscuridade com relação ao argumento do Relator no que se refere à comprovação de requisito para dedutibilidade da despesas médica (qual seja, demonstração do vínculo do paciente com a empresa);

b) omissões na decisão, relativamente aos argumentos da (i) postergação do pagamento e (ii) impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa, os quais não foram analisados adequadamente.

Ao final, a embargante requer que sejam conhecidos e providos os embargos para sanar as obscuridades e omissões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário incorreu em obscuridade e omissão a serem sanadas.

Passo a examinar as alegações.

A primeira alegação é de obscuridade em relação ao entendimento do Relator de manter a glosa de despesas médicas, que teriam sido glosadas pelo Fisco por não terem sido comprovadas, ao argumento de que a recorrente não demonstrou o vínculo do paciente com a empresa. Sustenta a embargante que o Relator deu uma fundamentação distinta da adotada pela fiscalização para justificar a glosa da referida despesa.

Não vejo qualquer obscuridade na fundamentação da decisão que resta bastante clara no voto condutor do acórdão, transcrito pela recorrente nos embargos, *in verbis*:

A recorrente não traz, mesmo em sede de recurso, qualquer indício de que o citado paciente tenha sido empregado da mesma. Mesmo que se considere que o art. 242, § 2º do RIR/94 não possuía fundamento legal, que apenas foi introduzido com o art. 13, inciso V da Lei 9.249 de 1995, ainda não vigente à época dos fatos, a recorrente teria, ao menos de demonstrar o vínculo do paciente com a empresa, o que não o fez. Assim sendo, tal despesa deve ser considerada desnecessária ao auferimento das receitas e, assim sendo, indedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme transcrito no voto condutor, fundamentação semelhante já fora adotada no acórdão de primeira instância, e não consta do acórdão embargado que a recorrente tenha questionado tal fundamentação no recurso voluntário, de sorte que não há como conhecer dos embargos neste ponto.

O segundo ponto alegado pela recorrente é de que houve omissão do acórdão recorrido ao apreciar a matéria relativa a postergação do pagamento.

A recorrente alega que o Relator do acórdão manteve a decisão *a quo* por entender que não poderia ser dado o tratamento de postergação de pagamento diante da ausência de comprovação de que as despesas com “provisões” tratar-se-iam, na realidade, de efetivo contas a pagar, transcrevendo *ipsis literis* o argumento da DRJ.

Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou os argumentos expostos no recurso voluntário, os quais demonstravam que, acaso não se acolhesse a tese principal, os lançamentos também seriam nulos em razão do efeito de postergação de pagamento ocorrido no presente caso.

Examinando o voto condutor do acórdão embargado, verifico que, de fato, o Relator adotou o entendimento do acórdão de primeiro grau, como razão de decidir. Os argumentos expendidos na decisão de primeira instância, adotadas como fundamento no acórdão embargado, enfrentam expressamente a questão da postergação, com se verifica do excerto abaixo, extraído do voto condutor:

Quanto à alegação de que deveria ser dado o tratamento de postergação ao caso, acompanho integralmente o decidido pela DRJ sobre a matéria:

Sob outro prisma, defende que, em não sendo acolhidas as alegações anteriores, há que se dar o tratamento da postergação do pagamento de tributos, conforme estabelecido pelo Parecer Normativo CST n" 2/96, uma vez que o resultado auferido com o estorno dessas contas foi oferecido à tributação no ano-base de 1996.

Nesse sentido, aduz que aufere o seu resultado pela avaliação do andamento das obras com base nos custos incorridos, consoante previsto no item " 9 " da IN SRF n" 21/79, e que tal fórmula implica o seguinte resultado: se os custos incorridos no período-base diminuïrem, o valor do resultado tributável diminui na mesma proporção. Ou seja, se aplicado o entendimento da fiscalização, teria havido uma antecipação de receita, com o oferecimento de lucro maior à tributação.

Entretanto, o que não está provado é justamente que tal contabilização refere-se a contas a pagar. E dizer, tratando-se de provisão, as despesas com sua constituição foram contabilizadas no ano anterior e as movimentações ocorridas no ano seguinte apenas refletem o pagamento da despesa já computada.

Ante ao exposto, rejeito a alegação de omissão na apreciação desta matéria.

Por fim, alega a recorrente que o acórdão embargado também incorreu em omissão ao considerar preclusa a alegação contida no recurso de que não poderia incidir juros à taxa Selic sobre a multa aplicada. Entende que a omissão decorrente de tal abstenção é indevida, uma vez que não há preclusão quanto a apreciação do argumento em questão, em respeito ao princípio da verdade material.

O voto condutor assim tratou da questão:

Quanto à utilização da taxa selic aplicada sobre a multa de ofício, observo que houve alteração do pedido em relação à impugnação, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada, que também não pode ser conhecida em sede de recurso, pois não se trata de matéria de ordem pública.

Pelo trecho transcrito resta claro que o acórdão tratou expressamente da matéria e a considerou preclusa, inexistindo qualquer omissão sobre a matéria.

Assim, entendo que os embargos não devem ser conhecidos nesta parte.

Processo nº 13808.003523/00-65
Acórdão n.º **1302-001.252**

S1-C3T2
Fl. 2.621

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos interpostos, nos termos acima expostos, para, no mérito, rejeitá-los.

Sala de Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

CÓPIA